SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012141-51.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Reinildo Almeida Nepomuceno

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

REINILDO ALMEIDA NEPOMUCENO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário, haja vista a redução de sua capacidade laborativa em conseqüência de acidente sofrido no dia 09 de novembro de 1996, lesionando o tendão do segundo dedo da mão esquerda.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a inexistência de incapacidade funcional decorrente de acidente do trabalho e a ocorrência da decadência.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, vindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, com lesão traumática do tendão do segundo dedo da mão esquerda.

Mas a perita judicial não identificou perda da aptidão funcional, do que decorre o insucesso da pretensão ao recebimento de benefício acidentário, para o qual se exige a demonstração de incapacidade laborativa permanente, ainda que parcial.

Explicou a Dra. Perita Judicial que a seqüela produzida é "leve" e não incapacitante para a realização da atividade laborativa, bem como que não exige maior e permanente esforço ao exercício satisfatório das funções laborativas habituais (fls. 68).

Aliás, a Dra. Perita Judicial enfatizou existir prejuízo leve apenas da pinça efetiva, pois a preensão palmar está preservada, assim como a garra é realizada quase totamente em sua plenitude, pois há prejuízo para flexão distal apenas — AIF distal), sendo que a mobilidade tanto dada metacarpo-falangeana como da AIF proximal estão preservadas. (textual, fls. 68).

Tal conclusão prepondera, embora sem desmerecer o contéudo do laudo médico de fls.13/23. A médica nomeada por este juízo, experiente que é, analisou a seqüela perante a legislação acidentária.

"Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas do perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE, 2002)" (TJSP, Apel. nº 0110497-09.2008.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Moliterno, j. 26.10.10)".

Aqui não se nega a importância da plena capacidade das mãos para atividades laborativas essencialmente braçais. Sucede que a sequela identificada não é incapacitante.

A legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença, mas sim a incapacidade para a atividade laborativa, incapacidade esta que não foi constatada pela perita judicial. Portanto, não há que se falar em benefício acidentário.

Não se pode olvidar que a indenização infortunística busca reparar tão somente a incapacidade laboral originada direta ou indiretamente do trabalho, nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

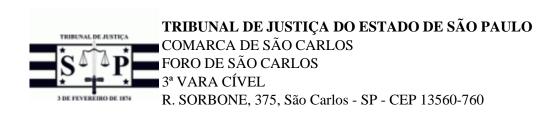
O acidente ocorreu em 09 de novembro de 1996. O autor teve o auxílio acidentário cessado em 26 de março de 1997. Passaram-se dezesseis anos da cessação do benefício e somente agora, depois de tantos anos, o autor almeja a concessão do auxílio-acidente.

Portanto, se o autor fosse credor do auxílio-acidente postulado, já teria decaido de seu direito.

A jurisprudência consolidou o entendimento em torno da decadência do direito, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997:-

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso em questão, o benefício previdenciário cessou em 25 de março de 1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal.



Tal orientação foi reafirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, julgados pela sistemática dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

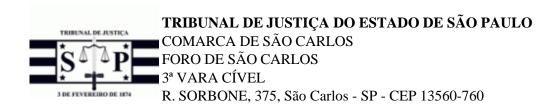
- 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
- 2. O fato de a Lei 10.839/2004 ter fixado o prazo de dez anos não altera a conclusão acima, já que a citada norma restabeleceu o prazo instituído pela Lei 9.528/1997 antes de ter transcorrido o lapso menor de cinco anos da Lei 9.711/1998.
- 3. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC e Resolução STJ 8/2008).
- 4. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.
 - 5. Agravo Regimental não provido.

STJ - AgRg no AREsp 211.225/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013. (sem grifos e destaques no original).

O benefício que se pretende implantar decorre de acidente ocorrido no já distante ano de 1996, antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, com vigência a partir de 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, da Lei nº 8.213/91 e instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por REINILD ALMEIDA NEPOMUCENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor está legalmente dispensado de despesas processuais.



P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA